



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 176/2020

### EDITAL Nº 357/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos e materiais de ginástica artística/olímpica e ginástica/rítmica para operacionalização da academia ginástica da Estação Cidadania Canoas para atender a demanda da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Canoas/RS.

#### ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SPORHTHAUS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI.

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, reuniu-se a pregoeira e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 139/2019, para proceder análise e julgamento do recurso interposto pela empresa: **SPORHTHAUS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI.**, com relação ao Edital 357/2019 Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “Aquisição de equipamentos e materiais de ginástica artística/olímpica e ginástica/rítmica para operacionalização da academia ginástica da Estação Cidadania Canoas para atender a demanda da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Canoas/RS.” Registra-se que o presente recurso foi interposto tempestivamente ao prazo próprio da licitação conforme segue: **ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CANOAS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Ref. Pregão nº 357/2019 SPORHTHAUS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 27.596.969/0001-23, com sede à Rua Nove de Março, 737, sala B, Box 71, Centro, CEP 89201-400, Joinville Santa Catarina, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a) da Lei 8.666/1993, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório de nº 70.901/2019, pelas razões de fato e de direito que passará a expor. 1. DOS FATOS E DO DIREITO A Recorrente foi inabilitada do mencionado certame, com base em duas justificativas, dadas por esta Comissão. A saber: a)“(…)devido ao fato dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados estarem em desconformidade com o solicitado, o que inabilita a empresa”; b)“(…) devido ao fato da Certificação da FIG(Federação Internacional de Ginástica) apresentada não condizer com o item licitado, o que inabilita a empresa”. A Recorrente foi desclassificada em razão de não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado ou não ter a Certificação da FIG para algum item dos lotes. Entretanto, a Recorrente juntou ao processo licitatório uma extensa lista de Atestados de Capacidade Técnica, exarados por vários órgãos da administração pública, que comprovam que está possui capacidade técnica de entregar artigos esportivos de ginástica, todos compatíveis em características, quantidades e prazos. O Atestado de Capacidade Técnica exigido pelo edital somente menciona que os produtos deverão ter produtos compatíveis em qualidade, quantidade e prazo. Entretanto, a interpretação da palavra "compatíveis" não deve ser discricionária ao ponto de desclassificar empresas que comprovam sua capacidade técnica.1.1. DA FALTA DA CERTIFICAÇÃO DA FIG . Para o item em que se alega a falta de Certificação da FIG, esta foi entregue com o conjunto da Mesa do Trampolim do lote 3, que são vendidos conjuntamente, e ambas são acobertadas pela mesma Certificação. 1.2. DA FALTA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Em relação às**

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2221 - Data 12/03/2020 - Página 4 / 8

traves de equilíbrio dos lotes 01 e 02 do edital, estes possuem dimensões de aproximadamente 5m x 1.25m. São produtos com características de artigos de ginástica, a quantidade é de uma unidade cada, com prazo máximo de 40 dias úteis para entrega. A Recorrente, por meio dos Atestados de Capacidade Técnica comprovou que já entregou produtos no prazo do edital, com as mesmas características de artigos de ginásio, em quantidades idênticas e com dimensões compatíveis: Banco Sueco para a Universidade do Estado do Pará — dimensões 3m x 0,3m x 0,3m; Barra transversal para o Instituto Federal do Paraná — comprimento de 4m. Em relação ao colchão do lote 02, a Recorrente já entregou colchões para salto, para o próprio Órgão recorrido, em quantidade, características e no prazo compatível com os requeridos por este certame. Em relação aos Cavalos com Alças de Competição dos lotes 4 e 5 (tamanho de 1,1m al,5m), a Recorrente comprovou sua capacidade técnica, ao entregar artigos para ginástica com as mesmas características de tamanho e peso, nas quantidades exigidas e no prazo estabelecido: Banco Sueco para a Universidade do Estado do Pará — dimensões 3m x 0,3m x 0,3m; Colchão para queda para a Prefeitura Municipal de Canoas — dimensões 3m x 2m x 0,3m; Em relação às paralelas masculinas do lote 7, estas possuem as mesmas características da barra fixa de competição, em que a Recorrente foi classificada no lote 6, bem como comprovou sua capacidade técnica ao entregar Barra transversal para o Instituto Federal do Paraná — de comprimento de 4m. **Ora, visto isso, torna-se obscura a exigência que motivou a exclusão da Recorrente.** No item 6.1.51, o Edital menciona a capacidade Técnica, onde resta clara a necessidade de comprovar que a licitante forneceu produto compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Com isso, os atestados apresentados **são compatíveis em característica, quantidades e prazo. Realmente causa estranheza um edital tão simples e objetivo sofrer uma interpretação que força uma desclassificação da Recorrente.** Isto porque a empresa Recorrente já participou de outros certames, com esta municipalidade, em que se sagrou classificada, como se pode observar dos processos de licitação de editais 39/2019, 286/2019 e 393/2019, e o tratamento foi diferente (o correto). A interpretação do sentido de "produto compatível em característica" deve ser realizada de maneira extensiva, para que se fomente a competitividade das propostas. Além de que, a razão de ser do Atestado de Capacidade Técnica é provar à administração pública a capacidade da empresa de prestar, entregar, realizar o objeto do certame. E nisto, faz muito bem e muito além do exigido os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa Recorrente. Seguimos asseverando que os Atestados de Capacidade Técnica juntados pela Recorrente revelam que a empresa já entregou produtos de igual escopo e muito maior complexidade ao do objeto ora licitado. Frise-se: o que se necessita provar agora, nessa fase do certame, é que a empresa tem a capacidade técnica de bem e fielmente entregar o produto conclamado pelo órgão licitante. Ora, é exatamente o que fazem os Atestados de Capacidade Técnica juntados ao processo licitatório, pela Recorrente. Ora, é exatamente o que fazem os Atestados de Capacidade Técnica juntados ao processo licitatório, pela Recorrente. De todo modo, para que não reste dúvida, nossa jurisprudência mais abundante e pacificada já superou, há muito, questões semelhantes a essa, conforme se vê abaixo colacionado: TRF-4 - REMESSA EX OFFICIO REO 6969 PR 98.04.06969-5 Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE (...) Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º da Lei nº 8 666/193. Remessa oficial improvida. (Grifo nosso). À matéria, importa transcrever o

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2221 - Data 12/03/2020 - Página 5 / 8

seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, igualmente por nós grifado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO. ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p.156) (Grifo nosso) Ignorar Atestados de Capacidade Técnica tão afetos, tão análogos e tão similares ao objeto licitado (exatamente o que exige o Edital) certamente fere um dos mais basilares princípios norteadores das compras públicas, que é o princípio da ampla concorrência. 2. A INABILITAÇÃO E O EXCESSO DE FORMALISMO, MALÉFICO À ADMINISTRAÇÃO No tocante aos Itens acima mencionados, ao menos duas questões surgem. A primeira delas, mais óbvia, é que tamanha exigência acabará por invariavelmente redundar no fracasso da licitação. A jurisprudência, não só dos Tribunais de Contas mas também a dos Tribunais por todo o país, é repleta e unânime no sentido de entender que questões meramente formais não prejudicam o certame e não podem atrapalhá-lo. Vejamos: TJ-SP - Apelação APL 10069214220138260053 SP 1006921-42.2013.8.26.0053 (TJ-SP) Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. As diversas manifestações da Administração pública antes da fase habilitatória induziram dúvida razoável quanto à documentação exigível dos participantes do certame objeto, obscuridade que deve compreender-se contra proferentem (sic!). O processo licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração pública, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8-666/1993 (de 21-6), consonando doutrina e jurisprudência em que o excessivo apego às formalidades acarretar na exclusão de participantes do certame frustra sua competitividade, e, em consequência, a própria licitação. - Para a espécie, trata-se de pré-qualificação para concorrência, de forma que a exclusão de consórcio participante em virtude de dúvida razoável criada pelo administrador público, ao invés de afastar do processo licitatório empresa que não preenche os requisitos necessários para a execução das obras, prejudica o certame ao restringir a competição, propiciando condições de óbice a propostas mais vantajosas. Não provimento da remessa necessária e da apelação. (Grifo nosso) E segue em alinho a jurisprudência: N070062262514 (NOCNJ:041881497.2014.8.21.7000) CÍVEL REEXAMENECESÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no S 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, S 3º do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados.

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2221 - Data 12/03/2020 - Página 6 / 8

Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (Grifo nosso) Assim o é por conta de que estes tribunais entendem que é mais custoso à administração pública não flexibilizar questões meramente formais em prol do sucesso da licitação, mas também principalmente em homenagem ao interesse público. Esses tribunais interiorizaram em seus entendimentos a ideia que repetir todo um certame licitatório por conta apenas de um vício formal sanável é uma prática deslocada e extremamente custosa (custos com publicações, com horas trabalhadas/vencimentos dos servidores, custos com processo, etc). Deste modo, é OBRIGAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL desta Comissão de Licitações adjudicar em favor da Recorrente todos os itens por ela vencidos, salvando assim todo o empenho licitatório da administração pública.

**3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:** Os Atestados de Capacidade Técnica juntados ao processo pela Recorrente demonstram que esta empresa possui a capacitação técnica que o Edital exige e espera, entregando artigos esportivos de ginástica de maneira absolutamente bem-sucedida. Ademais, a certificação da FIG referente ao trampolim do lote 3 foi apresentada juntamente com seu conjunto, sendo que este documento também se diz respeito ao trampolim.

**4. PEDIDOS** As regras são postas em público (no ato convocatório) e aceitas por todos, não se pede que nada seja feito diferente do justo, ou seja, IO a classificação da Recorrente em todos os lotes vencidos, eis que demonstrou com o excesso de comprovações que possui experiência e capacidade de atender a administração. Ante todo o exposto, e sabedores da mais profícua competência dessa Comissão de Licitações, a empresa SPORTHAUS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI requer que Vossas Senhorias se dignem de deferir o Recurso Administrativo ora interposto, habilitando-se a Recorrente prosseguindo-se com as fases previstas no Edital. Isto se fará não só em razão dos argumentos alinhavados acima, como também em homenagem ao entendimento jurisprudencial pátrio, em respeito aos princípios norteadores de todos os procedimentos licitatórios e em razão do atendimento ao instrumento convocatório (inclusive, para além de suas exigências). Em tempo, colocamo-nos à inteira disposição para dirimir eventuais dúvidas que persistam em relação ao aqui manifestado. Termos em que Pede e espera deferimento

A recorrente juntou a sua peça recursal artigos da lei, apelações, recursos ordinários.

**DA ANÁLISE TÉCNICA:** A pregoeira registra por pertinente que as razões do recurso foi encaminhada a área técnica da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, oportunidade na qual o Servidor Juliano Delazerri manifestou o que segue:

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Edital nº 357/2019 Pregão Eletrônico nº 70.901/2019 Recorrente: SPORTHAUS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO** Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SPORTHAUS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 70.901/2019 contra o parecer técnico emitido pelo Fiscal de Contrato que inabilitou a empresa para os Lotes 01, 03 e 05 do certame. Cumpre inicialmente destacar que em qualquer procedimento licitatório a análise da documentação é realizada item a item, estritamente sob o crivo estabelecido no Edital, bem como, com base na legislação em vigência. Convém destacar que a qualificação técnica desempenha relevante papel enquanto elemento de habilitação nas licitações públicas. É por meio dela que se afere a capacidade e as condições de experiências dos licitantes para desempenhar as atividades ligadas ao objeto do futuro contrato.

**Em relação ao Lote 01– Trave de Equilíbrio de Competição – Certificada pela FIG** aparelho para a execução da modalidade Ginástica Artística, a



Recorrente foi desclassificada, em razão de não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica, comprovando ter fornecido produto compatível em característica, quantidade e prazos com o objeto da licitação, conforme consta no edital no item 6.1.5, sub item 6.1.5.1. A Recorrente utilizou as dimensões (medidas) do Banco Sueco e da Barra Transversal (sarrafo utilizado para a execução da modalidade salto em altura do Atletismo) como subsídio para alegar compatibilidade com as dimensões do aparelho Trave de Equilíbrio. O Banco Sueco, tampouco uma Barra Transversal, se assemelham em características e ambos não possuem a especificidade técnica, a funcionalidade e as características ergonômicas de uma Trave de Equilíbrio de Competição, aparelho de Ginástica Artística. Dessa forma nota-se a falta de conhecimento técnico sobre o objeto que está sendo ofertado pelo licitante. Quanto ao questionamento da desclassificação da Recorrente do **Lote 03 – Trampolim de Competição, com Certificação da FIG - Federação Internacional de Ginástica**, cumpre destacar que, desde o momento que a mesma participou do pregão eletrônico, ofertou a Marca Gaofei e o modelo 1012 como sendo o produto licitado, e conforme consta no site da própria empresa que fabrica e comercializa estes aparelhos de Ginástica Artística, como pode ser verificado acessando o endereço eletrônico <http://www.gaofeisports.com/en/products/pro-257.htm>, o produto ofertado pela Recorrente, o modelo 1012, condiz única e exclusivamente ao aparelho de Ginástica Mesa de Salto, e a Certificação traduzida e juramentada, anexada ao processo pela recorrente, conforme sub item 6.1.5.3 do referido Edital é bem claro em seu conteúdo, Certificação pertencente ao aparelho Mesa de Salto, inclusive o documento da Proposta de Preço encaminhada não está de acordo, incorre no mesmo erro, não atendendo ao solicitado no edital. O que está sendo licitado no Lote 03 é Trampolim de Competição, que em nada se assemelha em características e funcionalidade a uma Mesa de Salto. O Trampolim não faz parte da Mesa de Salto, é um aparelho independente, e cada um tem sua Certificação específica. Assim, a ora Recorrente, ao não apresentar Certificação do Trampolim, e ter ofertado o aparelho errado, acabou por desatender o estabelecido, e estando em total desacordo com o solicitado, acertadamente, foi considerada inabilitada. **Em relação ao Lote 05 - Cavalo com Alças de Competição — Com as medidas da FIG e Certificação da FIG e Set de Colchões para Cavalo com Alças - Conjunto composto por 04 unidades de Colchões - Aparelho para a execução da modalidade Ginástica Artística**, a Recorrente foi desclassificada em razão de não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica, comprovando ter fornecido produto compatível em característica, quantidade e prazos com o objeto da licitação, conforme consta no edital no item 6.1.5, sub item 6.1.5.1. E, por se tratar de um Lote, para que a empresa seja habilitada, todos os itens que o compõe devem estar em acordo com o que está sendo licitado. No recurso interposto pela recorrente, a mesma alega comprovar Capacidade Técnica ao entregar artigos para ginástica com as mesmas características de tamanho e peso de um Cavalo com Alças, e para isso utilizou-se das dimensões de um Banco Sueco e de um Colchão para Queda como subsídio para alegar compatibilidade destes para com o objeto que está sendo licitado. O Banco Sueco, tampouco um Colchão de Queda se assemelham em características, especificidade técnica, funcionalidade e característica ergonômica de um Cavalo com Alças de Competição. Essas afirmações demonstram que há uma falta de conhecimento técnico, pela recorrente, sobre o objeto que está sendo licitado. Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”. Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão desclassificatória e conseqüente desprovisionamento do recurso interposto pela empresa SPORHTHAUS COMÉRCIO DE

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 1 - 2221 - Data 12/03/2020 - Página 8 / 8

ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELL. Em tempo, coloco-me a inteira disposição para dirimir eventuais dúvidas. Att, Juliano Delazzeri Fiscal do Contrato Matrícula 100739. Registra-se por pertinente que o prazo para contrarrazões transcorreu em branco sem que nenhuma empresa se manifestasse. **DA DECISÃO:** A pregoeira observa o que segue: Art. 3º da Lei 8.666/93, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Súmula 473 do STF. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. O Edital é a Lei maior da licitação, ou seja, no momento em que a empresa decidiu participar do certame anuiu as regras nele estabelecida. Por fim a pregoeira pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria, requisitante do material julga o presente recurso impetrado pela licitante SPORHTHAUS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELL, **improcedente** porque nas razões apresentadas, não formaram elementos suficientes que viessem a modificar a decisão que desclassificou a empresa no certame nos lotes 01, 03 e 05 que resultaram fracassados. Registra-se, ainda, que resultaram fracassados os lotes: 02, 04 e 07. Conforme o parecer técnico exarado pela Secretaria requisitante declara a empresa: SPORHTHAUS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELL, vencedora e habilitada no lote 06. Por fim, o pregoeiro, pelas razões apresentadas encaminha o presente recurso a Diretoria Jurídica, **s.m.j.**, para chancela da decisão de forma simultânea do recurso e do processo de licitação e encaminhamento da presente decisão, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal também de forma simultânea a homologação do presente recurso e do presente processo licitatório, pois, precluíram todos os prazos da licitação do Pregão Eletrônico Edital 537/2019, Processo MVP 70.901/2019. Após a homologação da presente decisão o pregoeiro dará a devida publicidade da presente ata, de forma simultânea no DOMC e no site do Banrisul. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata.

Dionéia Enghusen  
Pregoeira